



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Riozinho



DECRETO Nº 023/2018

*Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do Município afetadas por **ENXURRADAS (COBRADE - 12.200)**, conforme IN/MI 02/2016.*

VALÉRIO JOSÉ ESQUINATTI, Prefeito Municipal de Riozinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, c/c no disposto da Lei Federal nº 12.608, inciso VI do artigo 8º, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO:

I – O elevado índice de precipitação pluviométrica – 133,8 *milímetros de chuvas* acumulado no período de 96 horas, no dia 04 do mês de setembro de 2018, com índices que causaram danos materiais nas obras e logradouros públicos em todo Município, especialmente nas localidades de **Alto Riozinho, Baixa Grande, Linha Sete de Setembro, Santa Bárbara e Furnas, Bairro Morro Azul, Bairro Centro e Bairro Entre Rios.**

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre resultaram danos ocorridos nas estradas vicinais e pavimentadas, impedindo a trafegabilidade em diversas localidades, decorrentes de deslizamentos de terras, formação de barreiras, destruição total ou parcial de pontes, pontilhões, danos em estradas vicinais, que culminaram enormes prejuízos dificultando o acesso das comunidades entre si, inclusive à sede do Município, bem como inviabilizando o deslocamento de trabalhadores e escoamento da produção industrial.

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais supra citadas.

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Riozinho



DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência** em virtude de desastre classificado como Enxurradas - COBRADE – 12.200, conforme IN/MI nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único: a situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único: Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Riozinho



§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, ou da data efetiva do recebimento dos recursos financeiros vindos de outros entes da federação, vedada a prorrogação dos contratos.

I - Acerca de causas e consequências de eventos adversos, fica registrada interpretação do TCU, o qual firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994.

a) "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

I - Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação.

II - O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.

III - O que se reconhece é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão, do contrário o seu reconhecimento mostrar-se-ia ilegal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Riozinho



Art. 8º. De conformidade com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, fica viabilizado o estudo a fim de alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. De conformidade com a Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fica permitido o abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11. De conformidade com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a qual dispõe sobre os casos excepcionais, admitir-se-ão exceções para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. De conformidade com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ratifica-se que:

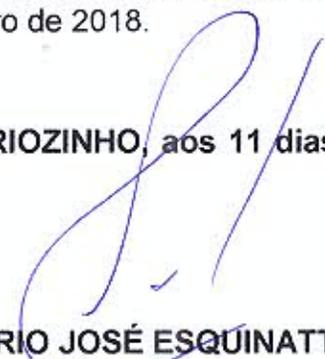
I -São circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De conformidade com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, é admitida a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da data de 04 de setembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIOZINHO, aos 11 dias do mês setembro de 2018.

Registre-se e Publique-se.


VALÉRIO JOSÉ ESQUINATTI
Prefeito Municipal

E-mail: prefeitura@pmriozinho.com.br
Av. Guerino Pandolfo, 580 - Fone/Fax (0xx51) 3548 - 1090
CEP: 95695-000 - Riozinho - Rio Grande do Sul